

d) Angola:

Quartel-general.
 3 regimentos de infantaria.
 3 grupos de artilharia de campanha.
 1 grupo ligeiro de artilharia antiaérea.
 2 baterias de artilharia de defesa de costa.
 1 grupo de reconhecimento (dragões).
 1 batalhão de engenharia.
 1 companhia de saúde.
 1 companhia de intendência.
 1 escola de aplicação militar.
 1 depósito de material de guerra.
 1 depósito de material de intendência.
 3 centros de recrutamento e mobilização.
 1 depósito disciplinar.
 1 casa de reclusão.
 1 tribunal militar territorial.

e) Moçambique:

Quartel-general.
 3 regimentos de infantaria.
 3 grupos de artilharia de campanha.
 1 grupo ligeiro de artilharia antiaérea.
 1 grupo de artilharia de guarnição.
 1 bateria de artilharia de defesa de costa.
 1 grupo de reconhecimento (dragões).
 1 batalhão de engenharia.
 1 companhia de saúde.
 1 companhia de intendência.
 1 escola de aplicação militar.
 1 depósito de material de guerra.
 1 depósito de material de intendência.
 3 centros de recrutamento e mobilização.
 1 depósito disciplinar.
 1 casa de reclusão.
 1 tribunal militar territorial.

f) Índia:

Quartel-general.
 4 companhias de caçadores.
 1 bateria de artilharia de campanha.
 1 bateria de artilharia de defesa de costa.
 1 esquadrão de reconhecimento.
 1 companhia de engenharia.
 1 enfermaria de guarnição.
 1 depósito geral de material.
 1 tribunal militar territorial.

g) Macau:

Quartel-general.
 2 companhias de caçadores.
 1 bateria de artilharia de campanha.
 1 esquadrão de autometralhadoras.
 1 enfermaria de guarnição.
 1 depósito geral de material.
 1 tribunal militar territorial.

h) Timor:

Quartel-general.
 4 companhias de caçadores.
 1 bateria de artilharia de campanha.
 1 esquadrão de cavalaria.
 1 depósito geral de material.
 1 tribunal militar territorial.

§ 1.º Para efeitos operacionais e de instrução, disciplina, justiça e inspecção as forças militares do arquipélago de S. Tomé e Príncipe ficam na dependência do Comando Militar de Angola.

O Tribunal Militar Territorial desta província tem jurisdição sobre o território daquela.

§ 2.º As companhias de saúde de Angola e Moçambique terão anexos um centro de tratamento e um depósito de material sanitário.

Art. 3.º A composição e constituição em tempo de paz dos quartéis-generais, comandos militares, unidades, estabelecimentos e outros órgãos das diversas armas e serviços, bem como os efectivos globais do pessoal permanente de cada província ultramarina em oficiais, sargentos e praças, são objecto de portaria subscrita pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e do Ultramar.

Art. 4.º Não são contados nos efectivos normais dos organismos referidos no artigo anterior:

- a) As praças que, nos termos da lei, sejam convocadas para fins de instrução e treino ou de manobras;
- b) Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos do quadro de complemento que tomem parte em períodos de exercício ou de manobras anuais ou que temporariamente sejam convocados para tirocínios e actualização de conhecimentos militares.

Art. 5.º Os quadros do pessoal das forças terrestres ultramarinas são preenchidos por:

- a) Oficiais e sargentos da metrópole, sempre que possível do quadro permanente;
- b) Sargentos e praças do ultramar;
- c) Eventualmente, praças da metrópole.

§ 1.º Entre os oficiais referidos na alínea a) do corpo deste artigo contam-se os oficiais milicianos recrutados no ultramar e preparados nas escolas de formação metropolitanas com destino normal às forças terrestres ultramarinas.

§ 2.º Os quadros de sargentos das mesmas forças são preenchidos até ao limite de 50 por cento por sargentos da metrópole em comissão de serviço militar. Os restantes 50 por cento são reservados ao pessoal natural ou residente no ultramar, localmente recrutado e preparado.

§ 3.º Os cabos e soldados das forças terrestres ultramarinas são recrutados entre os naturais ou residentes no ultramar sujeitos à obrigação normal do serviço militar. Eventualmente, quando as conveniências assim o aconselharem, poderá recorrer-se às praças da metrópole para o efeito destacadas em comissão de serviço ou aos mancebos aqui alistados e mandados incorporar nas unidades do ultramar, a seu pedido ou por imposição de serviço.

Art. 6.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas serão nomeados pelo Ministro do Exército, com a concordância dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, ouvido o governador respectivo.

§ único. Os comandantes militares disporão de um ajudante de campo privativo ou poderão nomear para o mesmo fim um oficial do respectivo comando ou guarnição militar.

Art. 7.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas são responsáveis pela administração, preparação, disciplina e eficiência das tropas, devendo propor superiormente o que interessa à defesa do território e julguem conveniente ao bom funcionamento do serviço. No exercício das suas funções os comandantes militares de Angola e Moçambique serão coadjuvados por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel tirocinado, que exercerá cumulativamente as funções de inspector das tropas de infantaria localizadas na província ou do respectivo comando militar dependentes.

§ 1.º Os comandantes militares têm competência administrativa equivalente à do administrador-geral do

Exército. O Ministro do Exército, com a concordância do Ministro do Ultramar, pode delegar nos governadores das províncias toda ou parte da sua competência legal em matéria de administração e contabilidade.

§ 2.º Para efeitos de justiça militar os comandantes militares terão competência equivalente à dos comandantes de região militar das forças metropolitanas e em matéria disciplinar terão a competência prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, quando tiverem graduação de coronel ou superior, e a prevista na coluna IV do mesmo quadro, quando de graduação inferior a coronel.

§ 3.º São aplicáveis às forças do ultramar os preceitos de disciplina militar em vigor na metrópole, considerando-se revogado, a partir da data do presente diploma, o Regulamento de Disciplina Militar Colonial.

Art. 8.º O exercício do comando será assegurado por quartéis-generais ou órgãos equivalentes, de modo a satisfazer as exigências do tempo de paz e as essenciais do tempo de guerra.

Art. 9.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para serviço nas forças terrestres ultramarinas é regulada por diploma especial, podendo os naturais de determinada província ser autorizados a servir nela e preencher vaga nos respectivos quadros por tempo indefinido, embora sem prejuízo da prestação das condições de promoção ou de quaisquer outras obrigações de serviço que lhes possam competir.

§ 1.º Quando as necessidades exigirem, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais e dentro das disponibilidades orçamentais apropriadas, pessoal civil para serviço nos quartéis-generais, unidades, estabelecimentos e outros órgãos.

§ 2.º Quando não existirem juizes auditores privativos dos tribunais militares, as respectivas funções serão desempenhadas em cada província, por acumulação, por juizes nomeados nos termos do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, com a alteração do Decreto n.º 20 905, de 15 de Fevereiro de 1932.

§ 3.º O comandante militar, mediante autorização do Ministro do Exército, na falta de médicos militares poderá contratar na respectiva província médicos civis, dentro dos quantitativos fixados nos quadros anexos ao presente diploma, dando sempre preferência aos oficiais milicianos.

§ 4.º Enquanto não existir o número necessário de sargentos e furriéis do ultramar, poderão as faltas ser preenchidas por primeiros-cabos em comissão ou por primeiros-cabos do ultramar habilitados com o curso de sargentos milicianos.

Art. 10.º Os sargentos e furriéis do ultramar manter-se-ão normalmente ao serviço na respectiva província ultramarina em regime de contrato até ao posto de segundo-sargento, inclusive, e em regime de nomeação vitalícia a partir do posto de primeiro-sargento; em ambos os casos podem ser transferidos para outra província ultramarina ou para a metrópole por conveniência de serviço.

§ 1.º As condições exigidas para renovação do contrato dos segundos-sargentos e furriéis são as estabelecidas para as forças metropolitanas; em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

§ 2.º Os limites de idade são os fixados para as forças metropolitanas e os sargentos dos quadros do ultramar poderão ter ingresso na Escola Central de Sargentos e ascender ao oficialato, nas condições também estabelecidas para aquelas mesmas forças.

Art. 11.º Os furriéis e cabos milicianos do ultramar das diversas armas e serviços que satisfizerem às condições de promoção exigidas poderão transitar ou ser promovidos, mediante concurso, para o posto de furriel do quadro permanente, para preenchimento de vagas existentes na respectiva província.

Igualmente poderão concorrer ao posto de furriel do quadro permanente os primeiros-cabos das forças ultramarinas habilitados com a 4.ª classe de instrução primária que tenham mais de dois anos de serviço no quadro permanente das tropas, com exemplar comportamento e boas informações sobre a sua conduta moral e capacidade profissional.

O Ministro do Exército pode promover ao posto de furriel, por escolha ou distinção, os primeiros-cabos que reúnam as condições anteriormente estabelecidas e tenham revelado excepcionais dotes de capacidade militar.

Art. 12.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos dos quadros de complemento pertencentes a qualquer escalão que transiram as suas residências para as províncias ultramarinas a título temporário por mais de um ano ou a título definitivo serão aumentados aos efectivos militares dessas províncias, para fazerem parte dos seus quadros de mobilização.

Art. 13.º Os serviços de recrutamento ficam a cargo de centros de recrutamento e mobilização ou órgãos apropriados, sob a superintendência dos respectivos quartéis-generais ou comandos militares.

Art. 14.º A mobilização do pessoal disponível fica a cargo:

- a) Dos regimentos, batalhões e companhias independentes, ou unidades equivalentes, para o pessoal que lhes pertence, por intermédio de órgãos apropriados de mobilização;
- b) Dos quartéis-generais ou comandos militares, para o pessoal destinado às suas necessidades próprias e para a constituição dos elementos de serviços ou quaisquer outros que não tenham representação em tempo de paz.

§ único. Pertencerão sempre ao efectivo de mobilização das unidades os militares do escalão das tropas disponíveis residentes nas respectivas áreas de mobilização.

Art. 15.º A mobilização dos licenciados e territoriais ficará a cargo de centros de recrutamento e mobilização, quartéis-generais ou comandos militares, com excepção dos necessários para completar os quadros das unidades, que ficarão a cargo dos seus próprios órgãos de mobilização.

Art. 16.º Normalmente as unidades devem manter-se concentradas nas respectivas sedes. Excepcionalmente e quando circunstâncias especiais assim o impuserem, poderão ser destacadas subunidades de escalão não inferior a companhia ou subunidade equivalente.

Art. 17.º Em caso de mobilização as unidades de artilharia de costa serão colocadas à disposição dos comandos navais das respectivas províncias, para efeitos exclusivamente operacionais.

Art. 18.º Junto aos depósitos territoriais poderão ser constituídas oficinas de reparação e manutenção de material, dotadas do pessoal estritamente indispensável.

Art. 19.º Enquanto se verificarem deficiências locais de recrutamento poderão ser destacadas para qualquer província ultramarina, em reforço da respectiva guarnição, unidades ou elementos isolados de outras províncias, a designar pelo Ministro do Exército.

§ único. O tempo de serviço das praças destacadas não deverá, em regra, exceder dois anos e todas as despesas respeitantes ao pessoal destacado constituirão encargo da província ultramarina que o utiliza.

Art. 20.º Com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, fica o Ministro do Exército autorizado a alterar, por meio de portaria, a composição e efectivos do tempo de paz das unidades, estabelecimentos e outros órgãos das forças terrestres ultramarinas referidas no artigo 12.º, desde que não sejam aumentados os efectivos globais a que alude o mesmo artigo.

Art. 21.º Os oficiais milicianos das diversas armas e serviços presentemente em comissão no ultramar que tenham sido reconduzidos em comissão de serviço nas forças terrestres ultramarinas e mereçam dos respectivos chefes muito boas informações quanto à sua idoneidade moral e capacidade profissional poderão ser autorizados a manter-se no serviço e nele ascender até ao posto de major, inclusive, cumpridas que sejam as condições que forem estabelecidas.

§ único. Os oficiais referidos no corpo deste artigo descontarão a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e indemnizarão a mesma Caixa da quota correspondente ao tempo de serviço efectivo por eles prestado a partir da sua promoção a aspirante a oficial e ainda não paga.

Art. 22.º As disposições do presente diploma relativas à criação e constituição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos previstos no presente diploma deverão ser postas em execução num período não superior a três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 41 578

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 41 577 sobre quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As forças terrestres estacionadas em cada uma das províncias de Angola e Moçambique constituirão uma divisão, com sede na respectiva capital. O comandante militar será normalmente, o comandante da divisão.

§ único. Nas restantes províncias, o comandante militar será o comandante do agrupamento formado pela totalidade das forças terrestres, próprias e destacadas, existentes na respectiva província.

Art. 2.º Os comandantes militares terão a patente de oficial general nas províncias de Angola e Moçambique, de brigadeiro ou coronel tirocinado nas da Índia e Macau, de coronel ou tenente-coronel nas de Cabo Verde, Guiné e Timor e de major na de S. Tomé e Príncipe, salvo se, em tempo de guerra ou de grave emergência, circunstâncias especiais determinarem a nomeação de oficial de maior graduação.

§ único. Nas províncias de Angola e Moçambique, o comandante militar será coadjuvado no exercício das suas funções por um 2.º comandante, com a patente de brigadeiro ou coronel tirocinado, e disporá de um ajudante de campo, com a patente de capitão ou tenente, de qualquer arma.

Nas restantes províncias, os comandantes militares poderão nomear um tenente da guarnição para, cumulativamente, exercer as referidas funções.

Art. 3.º Dos quartéis-generais de Angola e Moçambique farão parte inspectores das armas de infantaria, artilharia, engenharia e serviços.

§ 1.º As funções de inspector da arma de infantaria serão desempenhadas pelo 2.º comandante, que será, cumulativamente, o 2.º comandante da divisão.

§ 2.º Os inspectores das armas de artilharia e de engenharia terão a graduação de coronel ou tenente-coronel, assumindo o primeiro as funções de comandante da artilharia divisionária, em caso de mobilização, e desempenhando normalmente o segundo as funções de director do serviço de obras e propriedades militares. Os inspectores dos serviços serão sempre oficiais superiores.

Art. 4.º Os territórios das províncias de Angola e Moçambique serão divididos em três circunscrições militares, tendo em conta a distribuição da população, a divisão administrativa, as necessidades de recrutamento e as conveniências de mobilização.

As sedes e áreas das respectivas circunscrições são as indicadas no mapa anexo n.º 1.

Os territórios de cada uma das restantes províncias ultramarinas constituirão uma só circunscrição militar.

Art. 5.º As tropas de Angola e Moçambique serão organizadas por forma a poderem subdividir-se em três agrupamentos, na base de regimento de infantaria, correspondendo cada agrupamento à área de uma circunscrição militar.

§ único. O comandante do regimento de infantaria será, normalmente, o comandante do agrupamento, para o que ao regimento serão atribuídos os meios de comando necessários.

Art. 6.º Em cada circunscrição militar das províncias de Angola e Moçambique será constituído um centro de recrutamento e mobilização, chefiado por um oficial superior, do activo ou da reserva, que será, normalmente, o chefe da respectiva circunscrição.

Art. 7.º Nas províncias ultramarinas deverão ser estabelecidos, sempre que possível, centros ou campos de instrução. Nas províncias de Angola e Moçambique serão normalmente constituídos campos de instrução adstritos às escolas de aplicação militar e aos respectivos regimentos de infantaria.

Art. 8.º A localização das unidades e estabelecimentos militares nas diferentes províncias ultramarinas, bem como as respectivas áreas de recrutamento e mobilização, são as indicadas nos mapas anexos n.º 2 a 9.

Art. 9.º Os regimentos de infantaria de Angola e Moçambique, em tempo de paz, serão constituídos por um batalhão de instrução, um batalhão do quadro permanente e um batalhão de mobilização.

Os batalhões de instrução estarão normalmente localizados nas sedes dos regimentos.

Os batalhões permanentes terão efectivos aproximados dos de campanha e poderão, por conveniências de ordem militar, estar destacados da sede do regimento.

§ único. Os batalhões do quadro permanente não poderão destacar subunidades de efectivo inferior a uma companhia. No caso de se tornar necessário destacar mais do que uma companhia, sairá a primeira do batalhão permanente e as restantes serão propositadamente constituídas para esse fim pelo batalhão de mobilização.